

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR LUIZ EDSON FACHIN,
INTEGRANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.553

CROPLIFE BRASIL, associação de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Avenida Roque Petroni Junior, nº 850, Torre Jacenu, 19º andar, Jardim das Acácias, São Paulo/SP, CEP 04707-000, por seus advogados, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, proposta pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, requer seu ingresso no feito como *AMICUS CURIAE*, com fundamento no artigo 138 do CPC; art. 7º, § 2º da Lei n.º 9.868/1999; e art. 21, XVII, do RISTF, fornecendo subsídios para auxiliar essa Corte no julgamento da relevante questão posta em debate.

I. FATOS

1. A presente ação tem por objetivo a declaração de suposta inconstitucionalidade **i)** da Cláusula Primeira do Convênio nº 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que reduz 60% da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS com relação a defensivo agrícolas¹; **ii)** da Cláusula Terceira do Convênio nº 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que permite que os Estados e o Distrito Federal concedam a referida redução ou até mesmo isenção do ICMS em relação aos produtos mencionados; e **iii)** do Decreto nº 7.660/2011, que concede isenção total do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos produtos enumerados em sua Tabela². Em apertada síntese, o PSOL alega que a mencionada renúncia fiscal viola **i)** o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado; **ii)** o direito fundamental à saúde e **iii)** o princípio da seletividade tributária.

2. Recebida a inicial, V. Exa. determinou o rito abreviado previsto no art. 12 da Lei n.º 9.868/1999. Foram requisitadas então as informações de praxe (Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República). V. Exa. ainda solicitou opiniões de diversos órgãos e entidades³, no intuito de endereçar os seguintes pontos: **i)** descrever o estágio atual da agricultura no âmbito brasileiro, inclusive sob a perspectiva da agroecologia e do respeito aos parâmetros de segurança alimentar estabelecidos pela

¹ A petição inicial, nesse ponto, restringe o objeto da ação para abarcar somente o seguinte trecho do Convênio nº 100/97 do CONFAZ: *Cláusula primeira - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos: I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), [...]*

² Acetato de dinoseb (ISO); Aldrin; Benomil; Binapacril (ISO); Captafol; Clorfenvinfós; Clorobenzilato (ISO); DDT (ISO); Dinoseb (ISO); Endossulfan (ISO); Endrin (ISO); EPTC (ISO); Estreptomicina; Fosfamidona; Forato; Heptacloro; Lindano; Metalaxil; Metamidofós; Monocrotofós; Oxitetraclina; Paration; Pentaclorofenol e Ziram

³ Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO) da Secretaria de Governo da Presidência da República; Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA); e Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)

legislação vigente, para identificar se há alternativas economicamente viáveis para a complementação ou substituição do uso dos defensivos agrícolas e insumos incentivados com equivalentes efeitos fitossanitários; e **ii**) responder se seria possível estimar o impacto econômico da extinção dos benefícios fiscais de ICMS e IPI sobre os defensivos agrícolas e insumos na cadeia produtiva de produtos agrícolas e na composição de preços dos alimentos.

3. V. Exa. requisitou também parecer do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA) e das competentes áreas técnicas dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente sobre o estado da arte dos protocolos de fiscalização (registro, prevenção e reparação de danos) e inibição da utilização excessiva de defensivos agrícolas.

4. No âmbito da saúde pública, diversos órgãos⁴ também foram convidados a esclarecer os seguintes tópicos: **i**) relação de causalidade necessária fático-normativa entre o uso de defensivos agrícolas, ainda que em patamares regulares, e consequências maléficas ao meio ambiente e à saúde pública; **ii**) possibilidade de estabelecer uma *gradação de danosidade* no manejo de defensivos agrícolas, de maneira a concluir que a concessão de incentivos fiscais não gera, por si só, degradação da saúde e do meio ambiente.

5. Além disso, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) foi consultado acerca da possibilidade de estimativa dos custos públicos voltados à incorporação de tecnologia em saúde e ao tratamento de doenças relacionadas ou causadas pela exposição a

⁴ Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz); Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva (INCA); Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário da Faculdade de Saúde Pública da USP (Cepedisa-USP); e Associação Médica Brasileira (AMB) – e do meio ambiente – Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ONG Greenpeace Brasil e Associação Nacional de Defesa Vegetal (ANDEF).

defensivos agrícolas. Sobre o mesmo contexto, diversos órgãos e confederações⁵ foram convocados a esclarecer se **i)** há subsídios empíricos de natureza oficial (fiscalizações, autuações, acidentes de trabalho devido à intoxicação por defensivos, entre outros) para estabelecer uma inferência causal entre a utilização de defensivos agrícolas e os impactos negativos na saúde do trabalhador rural; e **ii)** quais medidas previstas na legislação de controle de riscos de índole individual ou coletiva, de escopo legal, econômico ou de engenharia, para mitigação dos impactos ambientais e sanitários, quando houver, são mais passíveis de não observância pelos agentes econômicos.

6. Por fim, a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda e respectivas secretarias adjuntas de política agrícola e meio ambiente e de política fiscal e tributária foram convidadas a apresentar **i)** quais razões, políticas ou fatores macroeconômicos justificaram a escolha política por conceder renúncia fiscal à produção de defensivos agrícolas; **ii)** existência ou não de avaliação técnica de instrumentos creditícios ou financeiros alternativos e de mesma eficácia; **iii)** análise descrição do impacto orçamentário e financeiro no presente e subsequentes exercícios financeiros da renúncia de receita em questão; e **iv)** existência ou não de expectativa para a mitigação ou cessação de incentivo fiscal a defensivos agrícolas.

7. Confira-se abaixo uma breve síntese das manifestações protocoladas por cada órgão/entidade interpelados por V. Exa. (em ordem cronológica de protocolo):

- **Instituto Nacional do Câncer (INCA):** trouxe alguns dados destacando o crescimento do mercado nacional de defensivos agrícolas, o que acompanharia, também, a suposta elevação do número absoluto de casos de intoxicação. Trouxe também informações sobre a exposição a defensivos agrícolas em relação à saúde humana e ao meio ambiente.

⁵Ministério do Trabalho, a Secretaria da Previdência Social, o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais (CONTAG) e Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA)

- **Secretaria-Adjunta de Política Agrícola e Meio Ambiente da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda:** esclareceu que o Convênio ICMS 100/97 foi aprovado por decisão unânime dos representantes do Estados e do Distrito Federal diante da preocupação do então Presidente do Conselho quanto aos possíveis efeitos negativos da ausência de incentivos fiscais aos insumos agrícolas, por meio da elevação de preços de insumos que compõem a cesta básica. Com relação ao IPI, afirma que o atual tratamento tributário para o grupo de produtos no qual estariam incluídos os defensivos agrícolas é vigente, pelo menos, desde o Decreto nº 89.241/83, não havendo notícias de que anteriormente esse imposto teria recebido uma alíquota positiva. Assim, não seria possível afirmar que há, necessariamente, uma renúncia fiscal com relação a esse imposto.
- **Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda:** afirmou que seus dados estatísticos evidenciam a existência de casos que geraram benefícios de auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença em decorrência de acidentes de trabalho relacionados com defensivos agrícolas
- **Ministério do Trabalho:** concluiu que as estatísticas quanto às irregularidades no uso de defensivos agrícolas, bem como as relativas aos acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho ficam prejudicadas, seja devido à subnotificação, seja devido ao fato de a inspeção do trabalho não alcançar todos os estabelecimentos, tornando-as pouco representativas sobre o que realmente ocorre nas atividades rurais.
- **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:** trouxe informações sobre os modelos produtivos que caracterizam a agricultura brasileira e apresentou documento anexo, manifestando o posicionamento oficial do conselho pela adoção de diversas medidas de redução e monitoramento da utilização de defensivos agrícolas e seus impactos socioambientais.

- **Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e CTA:** afirmaram que o uso de defensivos agrícolas, mesmo quando realizado de acordo com as condições de uso aprovadas, pode causar algum tipo de dano ambiental, em menor ou em maior grau. Afirmaram, também, que o uso de defensivos agrícolas e afins, conforme recomendações aprovadas, causa um nível mínimo de dano, sendo este tolerável pelo meio ambiente. O uso irregular, ou seja, fora do que foi aprovado ou que não observe as prescrições agronômicas, é considerado danoso ao meio ambiente. Por fim, o CTA afirma que **i) é necessário que os usuários de defensivos agrícolas e afins, especialmente seus aplicadores sigam as recomendações de uso; ii) os agricultores que seguem as Boas Práticas Agrícolas propiciam segurança alimentar, com a manutenção do teor de resíduos dos defensivos agrícolas dentro do limite aceitável estipulado pela ANVISA; e iii) não existe alternativas de controle biológico para todas as pragas e doenças controladas atualmente com produtos químicos.**
- **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):** após trazer alguns dados sobre os programas e competências desenvolvidas pela ANVISA no processo de regulamentação de defensivos agrícolas e afins, concluiu como prejudicada manifestação assertiva quanto às opiniões técnicas solicitadas.
- **Ministério Público do Trabalho:** alegou que há relação entre a utilização de defensivos agrícolas e impactos negativos na saúde do trabalhador rural e também do trabalhador que labora na produção dos defensivos agrícolas. Em função disso, o Ministério do Trabalho e Emprego editou o item 31.8 da NR 31 que especifica medidas a serem adotadas pelos empregadores com vistas a eliminar ou reduzir os riscos de contaminação por defensivos agrícolas no ambiente de trabalho.
- **Fiocruz - Fundação Oswaldo Cruz:** após apresentar estudo, concluiu que existem efeitos associados à utilização de defensivos agrícolas. As intoxicações podem se dar mediante exposição múltipla, mistura de

defensivos agrícolas, por diferentes vias e podem acontecer em situações e regiões diversas.

- **Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO):** forneceu informações sobre a sua estrutura e competências, trouxe um panorama geral da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica no Brasil a sobre o Plano Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos.
- **Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário da Faculdade de Saúde Pública da USP:** alegou a existência de causalidade entre o uso de defensivos agrícolas e consequências à saúde pública e a inviabilidade de estabelecimento de gradação de nocividade dos defensivos agrícolas no Brasil para fins de concessão de incentivos fiscais.
- **Associação Nacional de Defesa Vegetal (ANDEF):** após apresentar estudos, concluiu **i)** inexistir estudos de relação de causalidade entre o uso de defensivos agrícolas e consequências maléficas ao meio ambiente e à saúde pública; **ii)** que a retirada dos benefícios fará com que o produtor seja obrigado a utilizar produtos mais baratos e de baixa qualidade, produtos contrabandeados ou, ainda, aumentar a área plantada; **iii)** que qualquer uma dessas alternativas seria pior em termos da saúde humana, do meio ambiente e, do pontos de vista agrônômico, com aceleração da resistência das pragas; **iv)** a concessão de incentivos fiscais faz com que o Brasil seja campeão de preservação ambiental.
- **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA):** após apresentar estudo, concluiu que **i)** o uso de defensivos agrícolas é uma atividade regulamentada pelo Poder Público Federal; **ii)** amparado pela legislação e pela base científica, o produtor rural faz uso dos produtos fitossanitários para reduzir perdas decorrentes do ataque de pragas e doenças que afetam as lavouras, produzindo, assim, alimentos seguros; **iii)** a concessão de benefícios fiscais não impacta do volume de utilização de defensivos agrícolas; **iv)** os benefícios fiscais geram

impacto econômico positivo na cadeia produtiva de produtos agrícolas e na composição de preços dos alimentos; v) o Poder Público e a comunidade científica vêm trabalhando para reduzir ao máximo os impactos na saúde dos trabalhadores rurais.

8. Após essas diversas manifestações e admissões de entidades como *amici curiae*, o processo foi pautado para julgamento que ocorreria no dia 19 de fevereiro de 2020. No entanto, **o julgamento foi adiado**, restando os autos conclusos com a D. Relatoria desde esse mesmo dia.

9. Diante do adiamento, a CROPLIFE BRASIL pede vênia então para expor tempestiva e oportunamente a V. Exa. as razões pelas quais pode contribuir com as atividades dessa Corte Suprema, sob a ótica de uma prestação de jurisdição constitucional plural e devidamente subsidiada por informações que não foram consideradas por nenhum dos atores que se manifestaram no processo até aqui.

10. A CROPLIFE BRASIL apresentará as seguintes informações relevantes para a controvérsia, que assim podem ser sintetizadas:

- **A CROPLIFE BRASIL preenche os requisitos legais e jurisprudenciais para atuar como *amicus curiae* no presente processo**
 - A importância da pluralização do debate constitucional
 - Presença de representatividade adequada e repercussão social da controvérsia
 - Atende-se ao critério da oportunidade

- **A inexistência de violação ao direito ao meio ambiente equilibrado**
 - A concessão de benefícios fiscais não impacta o volume de defensivos agrícolas utilizados no agronegócio

- Não há métodos alternativos igualmente eficazes - Brasil é um país de clima tropical propício à propagação de pragas e doenças na agricultura
 - O mercado brasileiro de defensivos agrícolas somente comporta produtos avaliados ambientalmente pelo IBAMA - o uso irregular é que é considerado nocivo
-
- **Inexistência de violação ao direito fundamental à saúde**
 - A regulamentação extremamente rígida garante a segurança dos produtos
 - O setor de defensivos agrícolas está em permanente evolução, tanto sob o aspecto regulatório quanto científico/tecnológico, o que contribui para que seu uso seja cada vez mais seguro
 - Há constante investimento da iniciativa privada na área de inovação do setor agrícola, garantido que o uso de defensivos ocorra conforme o estado da arte do desenvolvimento científico/tecnológico.
-
- **A inexistência de violação ao princípio da seletividade tributária**
 - Os benefícios fiscais não buscam privilegiar o setor, mas reduzir os excessivos custos de produção e, sobretudo, o preço dos alimentos
 - A concessão de benefícios fiscais se revela como um instrumento de fomento ao setor agrícola
 - A presente demanda poderá gerar impactos socioeconômicos extremamente negativos

II. A CROPLIFE BRASIL PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE* NO PRESENTE PROCESSO

II.1. A importância da pluralização do debate constitucional

11. A CROPLIFE BRASIL é associação civil sem fins lucrativos, recentemente criada (2019), que reúne a experiência de diferentes segmentos que trabalham com pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de germoplasma, biotecnologia, defensivos químicos e defensivos biológicos para promover a inovação e o manejo integrado das tecnologias no campo. Atualmente representa mais de 90% das empresas de defensivos biológicos.

12. A CROPLIFE BRASIL nasceu com o desafio de agregar, em uma única plataforma, profissionais altamente qualificados e todo o histórico de entidades que vêm liderando as discussões sobre a agricultura moderna há mais de 40 anos, entre elas a Associação Nacional de Defesa Vegetal (Andef), a Associação Brasileira das Empresas de Controle Biológico (ABCBio), o Conselho de Informações sobre Biotecnologia (CIB), e a Associação das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e Agroindústria (AgroBio).

13. Essa união de forças visa ao fortalecimento de uma agenda comum: uma agricultura cada vez mais moderna, produtiva e sustentável - algo que só é possível com o manejo integrado de tecnologias inovadoras que auxiliem os agricultores a enfrentar os seus desafios mais urgentes e que lhes permitam produzir alimentos, em quantidade e qualidade, para atender à demanda de uma população crescente.

14. Portanto, a participação da peticionária se qualifica sobretudo pelo **conteúdo** de sua contribuição, primordialmente segundo o critério informacional que

legítima a atuação do *amicus curiae*. Busca-se atender as necessidades, nas palavras de CHRISTINE OLIVEIRA PETER DA SILVA, "de que se busque na sociedade civil (organizada, é óbvio) as influências, as expectativas, as objeções e as concepções comuns para a conformação do âmbito de proteção dos direitos fundamentais".⁶

15. Não é diferente o entendimento desta Suprema Corte. O Min. GILMAR MENDES explica que "a representativa do amigo da Corte está ligada mais à notória contribuição e adensamento da discussão que ele poderá trazer para o deslinde da questão"⁷.

16. Há aqui uma oportunidade para dimensionar e justificar a importância do *amicus curiae* para a jurisdição constitucional brasileira. O pleito tem como fim maior promover a abertura institucional destinada a conferir caráter democrático à discussão e auxiliar a interpretação jurisdicional que esse Supremo Tribunal Federal dará à matéria ora enfrentada. A essencialidade da ampliação do espectro de participação de interessados no controle de constitucionalidade foi bem sintetizada pelo eminente Ministro GILMAR MENDES:

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos "amigos da Corte". Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição.

⁶ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Lei n.º 9.868/99 - Uma proposta hermenêutica democraticamente adequada. In: *Estudos de direito Público: homenagem aos 25 anos de Mestrado em Direito da Unb. Ana Cláudio Manso S. O. Rodrigues, Christine Oliveira Peter da Silva, Cristiano Viveiros de Carvalho et al.* Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 85.

⁷ RE 960.429/RN. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão monocrática proferida em 28/03/2018.

É certo, também, que, ao cumprir as funções de Corte Constitucional, o Tribunal não pode deixar de exercer a sua competência, especialmente no que se refere à defesa dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe dos mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria. (ADI 3494/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.3.2006).

17. A CROPLIFE BRASIL atua como verdadeira representante da evolução tecnológica da agricultura brasileira, buscando estabelecer parcerias com diferentes segmentos da sociedade, promover educação no campo e estabelecer um diálogo, baseado em ciência, com os consumidores, os formadores de opinião e o governo

18. Diante disso, não há dúvidas que a CROPLIFE BRASIL poderá enriquecer o debate travado nos presentes autos, seja por meio do fornecimento de informações técnicas sobre o estado da arte das boas práticas agrícolas em relação ao uso de produtos defensivos, seja informando esse C. Supremo Tribunal Federal sobre os impactos financeiros e econômicos esperados com o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

II.2. O preenchimento objetivo dos requisitos legais e jurisprudenciais pela CROPLIFE BRASIL

II.2.1. Atendimento ao critério da oportunidade

19. Antes de adentrar aos requisitos legais, é necessário destacar que, no campo jurisprudencial, é possível verificar o critério da "oportunidade" que se refere à conveniência temporal para deferimento do pedido de habilitação como *amicus curiae*.

Segundo a jurisprudência dessa Col. Corte⁸, em regra o pedido deve ser apresentado até a data em que o relator liberar o processo para pauta.

20. O presente pedido atende tal requisito, já que, a despeito do processo ter sido incluído na pauta de julgamento no dia 17.12.2019, **foi posteriormente adiado**. Atualmente, **aguarda-se nova determinação para que o processo seja reincluído no calendário de julgamentos**.

21. Confira-se, nesse sentido, um caso idêntico ao presente em que esse Col. STF admitiu a intervenção de terceiros em virtude da retirada de pauta de julgamento:

é importante salientar que, embora o presente pedido seja posterior à inclusão em pauta para julgamento do processo, o que revelaria, de início, a sua intempestividade, este recurso extraordinário foi, posteriormente, retirado de pauta por indicação da Presidência, viabilizando, portanto, a apreciação do pleito. Assim, adotando no caso presente as diretrizes que tenho seguido em pleitos similares, admito o ingresso no feito, na condição de amicus curiae, da Confederação Israelita do Brasil-CONIB.⁹

22. Em outro caso emblemático, o Min Gilmar Mendes revela que o STF tem relativizado o critério da temporal oportunidade em função da relevância da contribuição. Confira-se:

Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), posteriormente a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, de minha relatoria, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na

⁸ ADI 4071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009.

⁹ RE 1037396, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/02/2020

*forma prevista no art. 131, § 3º, do RISTF (ADI 2.777-QO, Rel. Min. Cezar Peluso).*¹⁰

23. Adiciona-se, ainda, caso em que a Min. Cármen Lúcia relevou o critério da oportunidade em função da relevância da ação e da importância do órgão postulante.

Veja-se:

*Não obstante aquela orientação, tem-se, no caso, prazo impróprio, não havendo prejuízo na presença do postulante como amicus curiae. O tema discutido na ação é relevante, como também de inegável importância o órgão postulante. Ademais, a presente ação direta de inconstitucionalidade foi liberada para a pauta dirigida em 5.9.2016, mas até a presente data não foi julgada, não obstante pautada algumas vezes, sem que tenha sido possível apregoá-la para ensejar o julgamento. 4. Pelo exposto, defiro o ingresso do postulante como amicus curiae. À Secretaria Judiciária para incluir o postulante na condição de amicus curiae.*¹¹

24. Por fim, colaciona-se julgado em que o Min. Edson Fachin admitiu a intervenção de *amicus curiae*, mesmo após a liberação do feito para julgamento justamente porque o julgamento não se iniciou:

Preliminarmente, trago à lume a jurisprudência da Corte que não admite o pedido do amicus curiae após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento (ADI 4.071-AgR, rel. min. Menezes Direito, DJe 15.10.2009 e ADI 4.067-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe 22.04.2010). Todavia, em recente decisão de questão de ordem no RE 635.659-RG, rel. min. Gilmar Mendes, a Corte entendeu possível a admissão no feito, antes de iniciado o julgamento, dos amici curiae Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDF), da Associação Brasileira de Estudos do Alcool e outras Drogas (ABEAD), da Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família (PRÓ-VIDA-FAMÍLIA), da Central de Articulação das Entidades de Saúde (CADES) e da

¹⁰ ADI 4395, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/10/2015

¹¹ ADI 558, Relat. Min. Cármen Lúcia, julgado em 21/11/2018

Federação de Amor-Exigente (FEAE), bem como o direito à sustentação oral. Ressalte-se que, na hipótese destes autos, o julgamento não chegou a iniciar-se em virtude da aposentadoria do ministro relator, o que, juntamente com o decidido na questão de ordem supra referida, afastaria qualquer óbice à admissão do amicus. (...) Diante do exposto, com base no disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, admito o Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM - como amicus curiae na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.¹²

25. Assim, fica comprovada a plena aptidão da CROPLIFE BRASIL para contribuir tecnicamente com essa C. Corte, razão pela qual a peticionária pleiteia a autorização de seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

II.2.2. Representatividade adequada e repercussão social da controvérsia

26. A Lei n. 9.868/1999 (art. 7º, § 2º), elencou os critérios da **relevância da matéria** e da **representatividade do postulante** para permitir a participação dos *amici curiae* no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Com a edição do CPC/15, o legislador ampliou e sistematizou o tratamento normativo relativo à participação do *amicus curiae*.

27. Podem funcionar como *amici curiae* tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa natural, além de órgão ou entidade especializada (CPC art. 138). Além dos já consagrados requisitos da **relevância da matéria** e da **representatividade adequada**, o legislador ampliou o leque e autorizou a participação também em casos de **especificidade do tema objeto da demanda** ou da **repercussão social da controvérsia**.

¹² ADI 3355, Rel. Edson Fachin, julgado em 28/08/2015

28. O postulante preenche cada um desses pressupostos legais, muito embora não se exija comprovação cumulativa deles.

29. Sobre a **representatividade adequada e repercussão social da controvérsia**, conforme assevera o Ministro CELSO DE MELLO, a intervenção do *amicus curie* tem por finalidade e ao mesmo tempo também se legitima na medida em que existam razões, verificadas no caso, que "tornem desejável e útil sua participação na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma apropriada resolução do litígio constitucional" (ADI 2.130-MC/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 20.12.2000).

30. Primeiramente, cumpre destacar a autorização estatutária inequívoca que consta do art. 2º, "m", do Estatuto Social da CROPLIFE BRASIL (doc. 01) que autoriza a associação a:

atuar, em âmbito nacional, estadual ou municipal, em juízo ou fora dele, para defesa dos interesses da Associação e de seus associados, como autoria, interessada e/ou interveniente, de forma preventiva ou reativa, em abstrato ou concreto, em todo e qualquer debate, mandado de segurança ou de injunção, medida, ação, procedimento, investigação, peça de informação, processo, perante todo e qualquer foro judicial e instância ou órgão administrativo ou do executivo, de forma originária ou não, nos limites do objeto e de sua atuação previstos nesse Estatuto.

31. Somente esse dispositivo isoladamente já seria suficiente para autorizar CROPLIFE BRASIL para representar seus associados na presente ação. No entanto, para além disso, a CROPLIFE BRASIL também ostenta inequívoca "*adequacy of representation*", o que é facilmente percebido pelas explicações de CASSIO SCARPINELLA BUENO:

não é por que ele [o amicus curiae], em alguma medida, é legítimo portador de determinados interesses para o juízo que outras figuras que desempenhem, de alguma forma, a mesma finalidade não podem mais existir ou ceder espaço a ela. Trata-se, aqui também, de soma de institutos; não de sua exclusão, não de sua substituição. Afinal, a preocupação que circunda o tema relativo à intervenção do amicus curiae não difere substancialmente daquela que levou ao patamar em que hoje se encontra chamada o 'direito processual coletivo': a justicabilidade de certos interesses dispersos pela sociedade e pelo próprio Estado.¹³

32. Esse panorama é especialmente importante porque adequadamente explica que o interesse a que o *amicus curiae* busca dar voz na presente causa é público.

33. A CROPLIFE BRASIL tem uma atuação abrangente e de caráter inegavelmente nacional. Como mencionado, a requerente foi criada em 2019 e é resultado da congregação de diversas outras entidades, dentre elas a Associação Nacional de Defesa Vegetal (ANDEF), a Associação Brasileira das Empresas de Controle Biológico (ABCBio), o Conselho de Informações sobre Biotecnologia (CIB), e a Associação das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e Agroindústria (AgroBio). Trata-se, portanto, de uma grande central agregadora das mais variadas perspectivas pelas quais se pode analisar o agronegócio.

34. Fica claro, diante disso, que a pretensão da requerente transcende o seu próprio interesse individual. É interesse institucional, a despeito de coincidir com eventual interesse individualmente titularizado. Mais uma vez, as didáticas lições de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO indicam que: "o interesse institucional também é interesse público. E o é justamente porque transcende o interesse individual de cada uma das partes litigantes e, o que para nós é mais saliente, porque transcende o próprio 'interesse' eventualmente titularizado pelo próprio *amicus curiae*. O interesse institucional é

¹³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 438.

público no sentido de que deve vale em juízo pelo que ele diz respeito às instituições, aos interesses corportificados nos *amicus*, externos a ele e não pelos interesses que ele próprio *amicus* pode, eventualmente, possuir e os possuirá, não há como negar isso, legitimamente".¹⁴

35. É correto concluir que, se na análise do pedido de ingresso do *amicus curiae*, a "ênfase repousa muito mais na pessoa que pretende ser *amicus*, isto é, quem pretende ingresso no processo alheio, do que, propriamente, na matéria que está sendo discutida"¹⁵, então não há dúvidas de que o peticionário demonstrou exaustivamente que faz *jus* à sua participação no feito.

36. Ainda que assim não se pudesse concluir, o que se admite somente como premissa argumentativa, **a relevância da matéria** é outro critério sobejamente preenchido pela CROPLIFE BRASIL e que, por isso, igualmente autoriza seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

37. Conforme consta no art. 2º de seu Estatuto Social (doc. 01), o objeto da CropLife Brasil consiste em "trabalhar ativamente para assegurar a liberdade de operação à indústria que desenvolve inovação em tecnologia de plantas e sementes no Brasil, **por meio da implantação de estratégias político-regulatórias, econômicas e de reputação e imagem, baseada em dados científicos** que suportem o acesso, pesquisa, registro proteção e integração das plataformas tecnológicas existentes (defensivos químicos, defensivos biológicos e outras que venham a se desenvolver para maior eficiência e ampliação da produtividade agrícola) visando promover um ambiente favorável ao desenvolvimento do agronegócio brasileiro e garantir, em aliança, o atendimento às demandas crescentes e em constante alteração do agricultor brasileiro,

¹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. op. cit. p. 460

¹⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141

da cadeia produtiva, da academia, do governo, da sociedade e da proteção ao meio ambiente".

38. Com esse objeto, a CROPLIFE Brasil está autorizada a trabalhar ativamente em assuntos econômicos, para desenvolver, dentre outras atividades (i) estudos estatísticos de interesse dos seus associados para a elaboração de estratégias econômicas para o seu setor de atuação; (ii) negociações relacionadas ao comércio exterior, incluindo aquelas envolvendo sementes e **defensivos agrícolas**, e às questões internacionais envolvendo setores de atuação da associação; e (iii) o **aprimoramento e o desenvolvimento do ambiente tributário dos setores de atuação da Associação, sobretudo no que diz respeito a seus impactos econômico-financeiros sobre as entidades atuantes**. (vide doc. 01 - Estatuto Social, art. 2º, "a")

39. A presente ADI, por sua vez, afeta diretamente o mercado produtivo de defensivos agrícolas e, indiretamente, todo o agronegócio brasileiro. A CropLife Brasil, por sua vez, tem a missão, a responsabilidade e a expertise para contribuir ativamente com o aprimoramento e o desenvolvimento dos marcos regulatórios e tributários do setor, sempre pautados no "estímulo à inovação, à competitividade, à construção de um diálogo constante, aberto e transparente, à adequada regulação setorial e ao desenvolvimento tecnológico do agronegócio brasileiro" (art. 2º, caput do Estatuto Social - doc. 01).

40. O provisionamento desse tipo de informação, que será concreta e adequadamente fornecida pela CROPLIFE BRASIL, está na linha do melhor entendimento sobre o conteúdo e o sentido jurídico da expressão "relevância da matéria" e "especificidade do tema objeto da demanda"— elementos autorizadores da participação do *amicus curiae* —, na medida em que "a expertise e o conhecimento técnico do *amicus* são fatores a serem analisados, que podem demonstrar ou indicar que suas manifestações

têm potencial de influenciar o debate, incrementando e emprestando mais qualidade ao contraditório"¹⁶.

41. É verdade que a sensibilidade de Vossa Excelência seguramente conferirá o correto entendimento que deve ser dado aos referidos requisitos autorizativos, pois, como também pontua CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "relevância da matéria também deve ser entendida a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento".¹⁷

42. A petionária pede vênias, entretanto, para resgatar mais um precedente seminal em que essa col. Corte demonstrou sensibilidade e destacou, além do interesse institucional sobressalente ao individual, que entes também podem ser detentores de conhecimentos técnicos indispensáveis para subsidiar o melhor julgamento da causa.

43. Cuida-se da ADI 4.627/DF, manejada contra dispositivos da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, que modificaram o procedimento de pagamento do seguro DPVAT. Sua Excelência, o eminente Ministro LUIZ FUX, conduzindo a relatoria do caso, autorizou a participação, como *amicus curiae*, da SEGURADORA LÍDER, bem sedimentando que os subsídios, quando relevantes, suplantam qualquer barreira que se possa erigir sobre eventual interesse econômico do *amicus* no julgamento da causa. Vale a transcrição:

Quanto à sua representatividade, a Seguradora Líder, além de representar o segmento da sociedade envolvido diretamente nas questões debatidas nestes autos, busca, primordialmente, informar a Corte “sobre o funcionamento do Seguro DPVAT e sobre as razões que levaram às alterações legislativas aqui em discussão”. Assim, o interesse da

¹⁶ **Comentários ao Código de Processo Civil** / organizadores Lênio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214

¹⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

Seguradora Líder não é essencialmente econômico, e os eventuais subsídios a serem fornecidos pela postulante nos autos não serão exclusivamente jurídicos, mas, sobretudo, técnicos, legitimando sua atuação como amigo da Corte. O ingresso do amicus curiae nos autos de uma ADI tem como propósito nuclear, na lição do eminente Ministro Celso de Mello, pluralizar e legitimar o debate constitucional (ADI 2321 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 25/10/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse contexto, a Seguradora Líder representa os interesses diretos dos afetados pelos dispositivos impugnados, e a sua atuação contribuirá para o incremento da legitimidade social da decisão definitiva da Corte a respeito do que será debatido nos autos. (ADI 4627, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 22/08/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 31/08/2012 PUBLIC 03/09/2012).

44. Vê-se, portanto, que o melhor entendimento da jurisprudência desse col. STF prestigia o *know how* específico de pessoas/entidades que podem, efetivamente, auxiliar a Corte na compreensão ampla da controvérsia, no inafastável contexto de busca de legitimidade social das decisões dessa Corte Suprema.

45. Diante do claro atendimento aos requisitos legais, portanto, a petição reforça a necessidade da admissão de sua participação na qualidade de *amicus curiae*.

III. A CONTRIBUIÇÃO DA CROPLIFE BRASIL

III.1. PRELIMINARMENTE: REVOGAÇÃO INTEGRAL DO DECRETO N. 7.660/2011

46. Conforme delimitado pelo partido Autor, o objeto da presente demanda consiste nos "dispositivos das cláusulas 1ª e 3ª do Convênio 100/97 e dos itens

impugnados da Tabela do IPI – Decreto 7.660, de 2011". Todavia, **o Decreto n. 7.660/2011 foi integralmente revogado pelo Decreto n. 8.950/2016.**

47. Essa situação, conforme a jurisprudência pacífica desse C. STF, impõe a declaração de perda superveniente de objeto. Veja-se:

A revogação da norma impugnada faz com que o objeto da pretensão inicial não mais subsista, revelando a inviabilidade do exame de sua compatibilidade com a Carta Maior por meio do controle abstrato de constitucionalidade. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou a alteração substancial da norma cuja constitucionalidade se questiona. Precedentes: ADI 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2007; ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 519-QO/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; ADI 2.515-MC/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.3.2002; ADI 2.290-QO/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1999; ADI 2.001-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.9.1999; ADI 520/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.6.1997; ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994 e ADI 2.118/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE nº 145, de 06/08/2010. 3. A revogação da norma impugnada impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados, caso entenda subsistentes as mesmas inconstitucionalidades na norma revogadora. 4. In casu, no entanto, o requerente manteve-se inerte, cabendo ao relator o reconhecimento dos efeitos processuais decorrentes da revogação da norma originalmente impugnada, especialmente quando transcorrido considerável lapso de tempo desde a

*revogação, sem qualquer providência das partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*¹⁸

48. Veja-se que a única exceção à perda de objeto, conferida pela jurisprudência dessa Corte, corresponde à possibilidade de continuidade normativa, que ocorre quando a norma revogadora replica as mesmas inconstitucionalidades da norma revogada. Nessas situações, é impositivo que o autor realize pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados.

49. **Isso não ocorreu no caso em tela. Em momento algum o partido autor requereu o aditamento da inicial face à revogação do Decreto n. 7.660/2011 pelo Decreto n. 8.950/2016.**

50. Dessa forma, é impositivo que seja declarada a perda parcial superveniente de objeto da presente ação de inconstitucionalidade.

III.2. ESCLARECIMENTO PRÉVIO QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO E NATUREZA DOS FUNDAMENTOS DO PSOL

51. Antes de adentrar às razões técnicas que justificam a improcedência da demanda, faz-se necessária uma breve reflexão sobre o objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

52. O partido autor deixa claro que a discussão se restringe às cláusulas conveniais e normas legais que operacionalizam a concessão de benefícios fiscais para determinados defensivos agrícolas. Ou seja, o objeto da ação é constituído,

¹⁸ ADI 2542 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2017

essencialmente, por **instrumentos que visam à implementação de políticas públicas de cunho econômico, entendidas como estratégicas pelo poder executivo federal.**

53. Há uma premissa indisputada também que deve nortear o exame da matéria, lançado na própria inicial. Não há "ilegalidade em si no uso das substâncias". O que se deve perquirir é se a política fiscal tem por resultado direto ou indireto o estímulo uso de defensivos agrícolas e perscrutar a questão frente aos diversos princípios constitucionais relevantes ao exame holístico da controvérsia.

54. Ocorre que na exordial o Autor concentra sua pretensão em dados e estudos que focam em apenas em um aspecto monotemático, e ainda controverso, quanto à segurança de uso de defensivos agrícolas sob o prisma do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito fundamental à saúde.

55. Embora as preocupações sejam relevantes e partilhadas por todo o setor, a utilização desses fundamentos como instrumentos retóricos não é suficiente para invalidar as normas questionadas na ADI.

56. A argumentação expendida esquece da importância estratégica do insumo e, ignorando outras diretrizes constitucionais, exagera e extrapola o escopo de demonstrar a suposta inconstitucionalidade da política fiscal: **ataca-se o produto, a licitude de seu emprego controlado e racional, o que não é o objeto da presente ação direta.** A pergunta que deve ser respondida é a seguinte: a opção pública pela concessão de benefícios fiscais ao setor de defensivos agrícolas viola diretamente alguma norma constitucional?

57. Diante disso, roga-se que esse Col. STF utilize como matriz interpretativa o fato de que a declaração de inconstitucionalidade perquirida pelo partido autor depende **única e diretamente** da demonstração da incompatibilidade da concessão do

benefício fiscal com a ordem constitucional, relevando-se os ataques generalizados feitos à pura e simples utilização de defensivos pelo agronegócio brasileiro.

III.3. A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS NÃO VIOLA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

III.3.1. Contrapondo exercícios retóricos

58. Os argumentos do PSOL sobre a suposta violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado podem ser sintetizados nas seguintes afirmações: **i)** a concessão de benefícios fiscais impulsionaria/estimularia a utilização de defensivos agrícolas, o que, por conseguinte, supostamente agravaria os danos ao meio ambiente; e **ii)** a exposição aos defensivos agrícolas pode ocorrer tanto pelo contato com o meio ambiente, quanto nas relações de trabalho e consumo.

59. A despeito da relevância dos dados objetivos trazidos pelo PSOL, nenhum de seus fundamentos têm o condão de macular a constitucionalidade das normas e dispositivos impugnados.

60. Um debate sério e científico sobre a matéria precisa ser travado. E isso começa pela desconstrução de um mito mencionado diversas vezes na petição inicial: o de que "o uso intensivo de defensivos agrícolas insere o Brasil como campeão mundial de consumo destes produtos" que corresponde a "5,2 kg de defensivos agrícolas por habitante". Não há sentido em se considerar impropriamente uma correlação entre "quilos consumidos" e "número de habitantes", pois esse mecanismo constrói um cenário fantasioso.

61. Como informa o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Vegetal - SINDVEG (doc. 02), cinco razões são suficientes para demonstrar a falácia do argumento: **i)** o defensivo agrícola não é consumido diretamente pelas pessoas, mas empregado nas lavouras para controlar as pragas que as afetam e causam perdas de alimentos e matérias-primas; **ii)** mais de 80% dos pesticidas são usados nas culturas agrícolas que dão origem a produtos industrializados, energia (álcool), alimentação animal (soja, milho) e roupas (algodão); **iii)** a maior parte do uso de defensivo agrícola (aproximadamente 60%) vem do emprego de herbicidas, que não são empregados nas plantas que servem de alimento; e, ainda, deve-se levar em consideração que **iv)** há um intervalo de segurança entre a última aplicação de defensivo até ao consumidor, sendo que, nesse intervalo, o defensivo agrícola se degrada; e **v)** o produto geralmente é aplicado no caule, nas folhas e nas sementes e dificilmente é aplicado na parte comestível da planta.

62. Na verdade, o Brasil é um dos países que produz mais alimentos com menos aplicação de defensivos agrícolas no mundo. Para uma comparação entre os países e o emprego de pesticidas, os parâmetros corretos de comparação envolvem os seguintes elementos: "emprego do pesticida", "área plantada (hectare)" e também "quantidade de produtos agrícolas produzida". Confira-se abaixo os resultados da aplicação desses parâmetros em material elaborado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Vegetal - SINDVEG em 2018 (doc. 02):

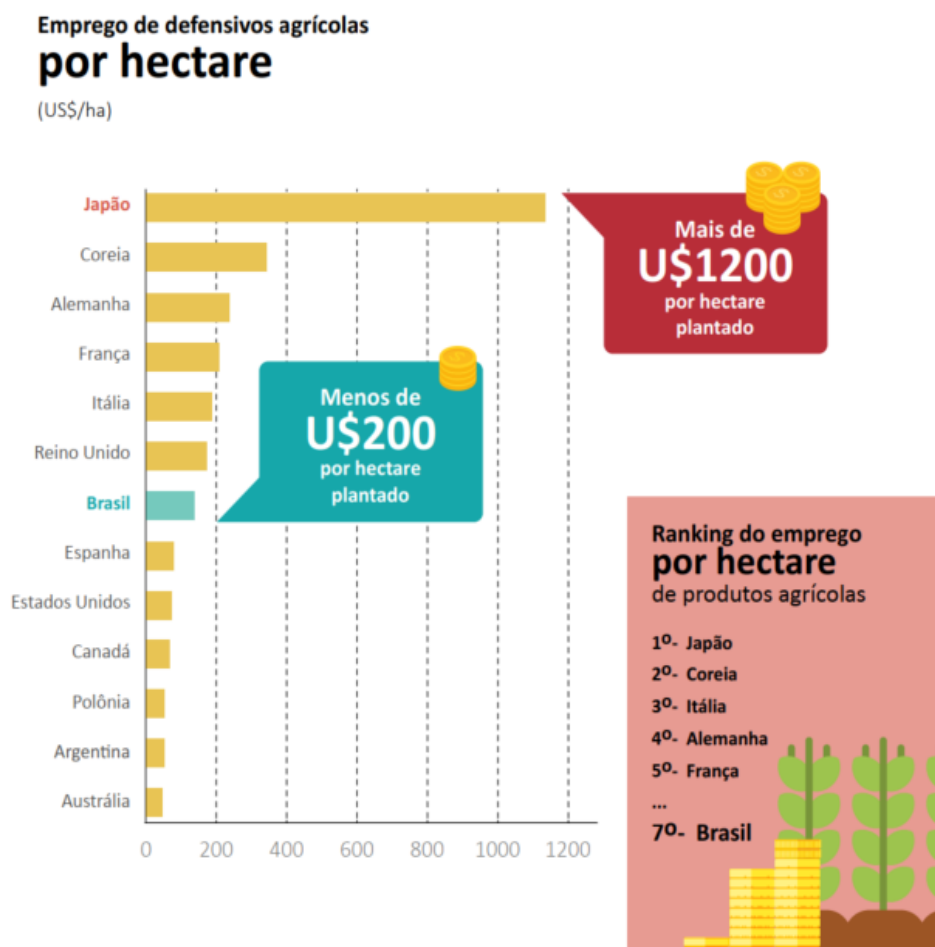


63. Veja-se que o Brasil é apenas o 13º, entre os 20 países estudados, que mais emprega defensivos por quantidade de produto agrícola produzido. Países europeus (como Itália, França, Espanha, Alemanha, Inglaterra, Polônia), Japão, Coreia, Austrália, Canadá, Argentina, Estados Unidos empregam mais defensivos que o Brasil. Além disso, o Brasil possui a maior taxa de consumo de defensivos biológicos por hectare, o que demonstra a predileção do setor pela segurança em termos ambientais e de saúde.

64. Um fator que deve ser levado em consideração ainda é que o clima tropical brasileiro favorece a proliferação de pragas e, conseqüentemente, exige por eficiência a utilização racional de defensivos agrícolas. E, pelas métricas internacionais, o Brasil é

eficiente na produção de alimentos, visando sempre a aplicação necessária de pesticida -- especialmente quando comparado seu uso/emprego com a área plantada (hectare).

65. Confira-se, nesse mesmo material elaborado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Vegetal - SINDVEG em 2018 (doc. 02) que, levando em consideração a área plantada, o Brasil ocupa o 7º lugar no ranking de uso de defensivos. Japão, Coreia e países europeus (Alemanha, França, Itália e Inglaterra) empregam mais defensivos agrícolas por área tratada.



66. É dizer: mesmo sendo um dos maiores produtores agrícolas do mundo, o Brasil demonstra uso racional de defensivos agrícolas, mesmo em condições climáticas

que favorecem a incidência de pragas e tendo múltiplas safras ao longo do ano, o que não acontece nos países de clima temperado.

67. Além disso, considerados os princípios da prevenção e precaução mencionados na exordial, o autor não consegue explicar em que medida eles invalidariam a política fiscal que orienta o setor. Muito porque as questões acima não foram esclarecidas, mas também notada e decididamente porque **não restou demonstrado nenhum nexo de causalidade entre a concessão de benefícios fiscais e um suposto aumento da quantidade de defensivos que seriam utilizados.**

68. **A explicação é simples: não há nexo de causalidade entre esses dois elementos.** A política pública objeto da presente ADI é uma medida de cunho econômico, tendente a reduzir os altíssimos custos de produção do setor agrícola brasileiro. O produtor rural não utilizou, não utiliza e tampouco utilizará em sua cultura maior quantidade de defensivos agrícolas em razão do benefício fiscal/preço final. O uso será pela quantidade que se fizer necessária.

69. Não há incentivo à utilização de mais insumo apenas por bel prazer. Ao contrário, a utilização a menor de defensivo significa menos custo com o insumo e, portanto, maior racionalidade na operação, na medida em que aplicado a *commodities* com baixíssima elasticidade no preço final em exportação.

70. O benefício fiscal dá acesso ao insumo por um preço mais baixo, o que permite a expansão das atividades e a produtividade agrícola, proporcionando oferta maior de produtos para consumo interno ou para importação frente à área plantada.

71. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no Ofício nº 488/2017/GABIN-IBAMA juntado aos autos:

*Acreditamos que o agricultor, seja ele praticante de cultivo convencional ou orgânico, realiza o combate de pragas e doenças **para garantir sua produção em patamares condizentes, segundo as necessidades que se apresentam, decorrentes da intensidade do ataque do agente invasor, o que acarreta maior ou menor custo de produção. É incerto que os agricultores que já utilizam agrotóxicos venham a utilizar mais produtos apenas em razão da redução de preços.***

72. Veja-se, portanto, que a utilização de defensivos é fundamental para a produção agrícola. Conforme afirma o Comitê Técnico de Assessoramento da Agrotóxicos do Poder Executivo Federal, em parecer técnico juntado aos autos, "*não existem alternativas de controle biológico para todas as pragas e doenças controladas atualmente com produtos químicos e a disponibilização de mais inovações depende, por sua vez, de investimentos em pesquisa e inovação*".

73. A propósito, considerando a abrangente definição legal de agrotóxicos (*rectius*, defensivos agrícolas)¹⁹, a presente ação direta de inconstitucionalidade coloca em cheque a concessão de benefícios fiscais não apenas sobre insumos químicos, mas também insumos biológicos²⁰ que são utilizados na fabricação dos defensivos agrícolas. A demanda, portanto, ataca também aqueles insumos que muitas vezes são colocados como verdadeiras "alternativas sustentáveis" à utilização de produtos químicos, deixando o produtor rural literalmente sem opção.

¹⁹ Lei n. 7.802/89, art. 2º: "*Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*"

²⁰ Insumos biológicos compreendem produtos de origem animal ou vegetal. Exemplos: restos de culturas (palhas, ramos, folhas) ou esterco usados como adubos, sementes e mudas, extratos de plantas (caldas à base de vegetais), fertilizantes orgânicos líquidos, adubos verdes, microorganismos encontrados no ambiente natural, algas e outros produtos de origem marinha, resíduos industriais do abate de animais (sangue, pó de chifres, pêlos, penas, etc.) (Dicionário do Agrônomo, Editora Rígel, 1999)

74. Por outro lado, sabe-se que a utilização dos defensivos, seja aqueles de natureza química, seja biológica, são absolutamente necessários para o desenvolvimento da atividade agrícola. Conforme consta de Nota Técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já encartada nos autos, o consumo de defensivos agrícolas se dá, sobretudo, pelo fato de sua agricultura estar sob o clima tropical, o que exige emprego sistemático de tecnologias para controle de pragas e doenças, incluindo o uso de produtos fitossanitários, para reduzir danos, manter a produtividade, qualidade e custos compatíveis dos produtos agrícola.

75. A mesma Nota Técnica também afirma que "*se produtos fitossanitários não fossem utilizados, a produção agrícola sofreria redução da ordem de 50%. Sem defensivo seria necessária praticamente dobrar a área cultivada para a produção atual, com a incorporação de terras hoje cobertas de floresta, com elevação nos preços dos alimentos, fibras e agroenergia*".

76. Essa drástica redução geraria não somente risco de desabastecimento de produtos agrícolas para consumo interno, mas também um enorme prejuízo econômico, fruto da queda nas exportações de *commodities*, o que, por sua vez, obrigaria o produtor rural a dobrar a sua área de cultivo.²¹ Vê-se, portanto, que a utilização de defensivos agrícolas também cumpre uma função de preservação do meio ambiente equilibrado, já que otimiza a produção em áreas de plantio mais limitadas.

77. Confira-se abaixo uma tabela utilizada pelo SINDVEG e baseada em estudo realizado pelo CEPEA/Esalq, em 2016, que detalha a incidência de pragas e doenças no Brasil e a correspondente perda de produção nas culturas de milho, soja e algodão (doc. 02):

²¹ Vide Nota Técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já encartada aos autos.

CULTURA	PRAGA/ DOENÇA	AUTORES	MAIOR PERDA DE PRODUÇÃO	PERDA MÉDIA	MENOR PERDA DE PRODUÇÃO
SOJA	PERCEVEJO ¹	Corrêa-Ferreira et al (2013); Bueno et al (2015)	-21%	-10,6%	-2,4%
	HELICOVERPA ARMIGERA	Bonamichi et al (2015)	-36%	-32,8%	-28,3%
	MOSCA BRANCA (<i>Bemisia tabaci</i>)	Vieira et al (2013)	-30%	-22%	-12%
	FALSA MEDIDEIRA (<i>Chrysodeixis includens</i>)	Schlick-Souza (2013)	-26%	-18,8%	-14%
	FERRUGEM ASIÁTICA (<i>Phakopsara pachyrhizi</i>)	Godoy et al (2011, 2012, 2013, 2014, 2015)	-37,4%	-21,7%	-6,4%
MILHO	L. CARTUCHO (<i>Spodoptera frugiperda</i>)	Valicente (2015); Cruz, Viana e Waquil (2002)	-52%	-43%	-34%
	PERCEVEJO (<i>Dichelops melacanthus</i>)	Valicente (2015); Cruz, Viana e Waquil (2002)	-25%	-22%	-21%
ALGODÃO	BICUDO (<i>Anthonomus grandis</i>)	Fonseca et al (2011); Scarpellini, Zanetti e Pinto (2002)	-35,4%	-27,1%	-21,8%
	HELICOVERPA ARMIGERA	s/i	s/i	s/i	s/i
	LAGARTA ²	Papa e Mosca (2007)	-18%	-16,1%	-14,3%
	MOSCA BRANCA (<i>B. tabaci</i>)	Alencar et al (2002)	-16,7%	-12,9%	-8,1%
	PULGÃO (<i>Aphis sp</i>)	Almeida (2001)	-16,4%	-10,4%	-4,5%

Baseado na Fonte: Cepea, impacto econômico de pragas agrícolas no Brasil, Enfisa.

¹ Percevejo verde (*Nezara viridula*) e marrom (*Euschistus heros*); ² L. Curuquerê (*Alabama argilacea*); L. da maçã (*Heliothis virescens*); s/i: sem informação.

78. **O produtor simplesmente não tem a opção de deixar de utilizar defensivos agrícolas e a existência ou não de incentivo fiscal não impacta essa realidade.** A demanda é inelástica; por isso, a política fiscal sustentada pelo autor, forte na premissa de que o aumento da carga tributária sobre os defensivos agrícolas seria inversamente proporcional ao seu emprego, (isto é, utilização da política fiscal como instrumento de desincentivos desses insumos), seria absolutamente ineficaz, pois o

produtor continuará utilizando exatamente a mesma quantidade necessária para a sua cultura, agora a um custo mais alto.

79. Esse raciocínio pode ser observado na manifestação apresentada pela Associação Nacional de Defesa Vegetal - ANDEF nos presentes autos. Novamente, conforme esclarece a mencionada associação, as dez culturas que mais utilizaram defensivos agrícolas nos últimos anos ²², em sua importância no comércio internacional/exportações como *commodities*, têm o preço de venda fixados em bolsas de valores e não conforme a clássica fórmula de formação de preços (despesas + lucro). Dessa forma, a lucratividade do produtor rural, que é essencial às exportações nacionais e um dos principais responsáveis pelo sucesso da balança comercial, depende diretamente do quanto ele conseguirá economizar nas despesas. Diante disso, esclarece a associação:

Ora, o custo com os defensivos agrícolas varia de cultura para cultura e de região para região, podendo chegar a mais de 30% do Custo Total. Na maior parte das vezes é o insumo que mais "pesa no bolso" do produtor. Isso significa que o produtor precisa usar os defensivos da forma mais racional possível (o mínimo possível) para garantir sua produtividade, porque a sua utilização (do defensivo) tem reflexo direto na sua lucratividade (do produtor).

80. Dito isso, a conclusão lógica é de que **o produtor rural usa apenas o necessário para proteger seus cultivos das pragas da nossa agricultura tropical, nem mais e nem menos** (usar mais significa diminuir a sua lucratividade e usar menos significa diminuir a sua produtividade e, conseqüentemente, sua lucratividade).

²² Soja, cana-de-açúcar, milho safrinha, algodão, milho safra, café, trigo, aveia, centeio, cevada, pastagem, arroz irrigado e citros

81. Com isso, fica claro que **as políticas de incentivo ou desincentivo fiscal não impactam na quantidade de defensivos agrícolas utilizados, mas tão somente no custo de produção**, o que, por si só, esvazia o argumento de suposta violação do direito ao meio ambiente equilibrado.

III.3.2. A rigorosa regulamentação/fiscalização ambiental que recai sobre o setor

82. A segurança do produto também é garantida/maximizada levando-se em consideração que todos os defensivos agrícolas autorizados no Brasil são objeto de avaliação realizadas por órgãos e institutos governamentais. E a aprovação não é fácil.

83. Dispõem a Lei n. 7.802/89 e o Decreto n. 4.074/2002, que os defensivos agrícolas sejam avaliados e aprovados: **i)** pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA (por meio da avaliação do potencial de periculosidade ambiental (PPA)²³ que atesta o grau aceitável exposição ambiental; **ii)** pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio do Informe de Avaliação Toxicológica (IAT, que será melhor abordado adiante); e **iii)** pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que emite o parecer de eficiência e praticidade agronômica

²³ Decreto n. 4.704/2002: “Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente: I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto; II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental; III - realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação; e IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.” Delegado ao IBAMA pelo Decreto n. 6.099/2007

(EPA)²⁴ e, subsidiado pelo PPA e IAT, concede o registro e autoriza a comercialização do defensivo agrícola.

84. Para se ter uma ideia, somente no que se refere ao pleito de avaliação ambiental para um defensivo agrícola, é exigida a apresentação de, **no mínimo, 38 estudos**, sendo que os resultados de **15 estudos são considerados diretamente** na classificação quanto ao PPA que compreende os parâmetros de transporte, persistência, bioconcentração e ecotoxicidade a diversos organismos.

85. Ainda que os órgãos federais tenham a obrigação de respeitar o prazo disposto no art. 15, *caput*, do Decreto 4.074/2002, que estabelece que "órgãos federais competentes deverão realizar a avaliação técnico-científica, para fins de registro ou reavaliação de registro, **no prazo de até cento e vinte dias**, contados a partir da data do respectivo protocolo", a realidade observada no registro é outra.

86. Devido à complexidade e rigidez do sistema brasileiro de registro de defensivos agrícolas, o que se observa na prática é que o tempo médio para obtenção de registro desses produtos no Brasil é de **8 anos**, superando em muito a média de outros países.

87. Tudo isso para garantir a segurança dos defensivos, inclusive visando o atendimento aos princípios da prevenção e precaução tantas vezes mencionados pelo partido autor. Conforme fica claro no Ofício nº 488/2017/GABIN-IBAMA o objetivo da Autarquia é:

²⁴ Art. 5º: Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: I - avaliar a eficiência agrônômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Coibir lesões significativas ou irreversíveis ao ambiente ecologicamente equilibrado é um desafio cotidiano para esta Autarquia, que permeia as ações de avaliação e controle realizadas sobre produtos, atividades e empreendimentos. Essa tarefa é regida pelos princípios da prevenção e da precaução, e deve considerar as necessidades humanas e sociais, as alternativas existentes para supri-las e as possibilidades e limitações de ordem econômica e tecnológica para adoção de cada uma dessas alternativas. [...] Nesse contexto, na avaliação dos agrotóxicos e afins realizada por este Instituto, procura-se conhecer o produto ou o agente de controle o mais amplamente possível e, frente a critério estabelecidos em norma técnica, verificar um possível enquadramento como produto de periculosidade impeditiva à obtenção de registro. Caso o produto não apresente característica proibitiva, são estabelecidas, dentro do conhecimento disponível, as medidas restritivas e as orientações de uso necessárias para a mitigação do risco de ocorrência de danos inaceitáveis.

88. Após toda a explicação sobre o campo de atuação do IBAMA, a Autarquia arremata que **"acreditamos que o uso dos agrotóxicos e afins, conforme recomendações aprovadas cause um nível mínimo de dano, sendo este tolerável pelo meio ambiente. O uso irregular, ou seja, fora do que foi aprovado por este Instituto, ou que não observe as prescrições agronômicas, é considerado danoso ao meio ambiente, embora a extensão do dano só possa ser dimensionada frente ao caso concreto."**

89. Para que esse nível mínimo de dano, tolerável ao meio ambiente seja mantido, todos os atores que participam tanto da regulação/fiscalização, quanto da cadeia produtiva dos defensivos agrícolas, são corresponsáveis. Essas responsabilidades, conforme destaca o CTA em seu parecer técnico, são atribuídas aos:

i) fabricantes e requerentes de registro do produto, no que concerne à veracidade das informações, ao controle de qualidade e manutenção das

especificações dos produtos produzidos ou importando, tal como foram registrados, e ao recolhimento e destinação correta de embalagens e restos de produtos colocados no mercado;

ii) órgãos federais incumbidos do registro, no que se refere à cuidadosa avaliação técnica dos resultados dos estudos, dados e informações e quanto à aplicação de normas técnicas e legais para a tomada de decisão quanto à concessão do registro, assim como na realização da reavaliação de produtos registrados, quando houver indício de ocorrência de efeito danoso não identificado ou que supere os níveis estimados, adotando ao final do processo as devidas providências;

iii) profissionais que assistem agricultores e demais usuários, aos quais cabe orientá-los para o uso correto e a adoção de práticas mais seguras e sustentáveis;

iv) empregadores, no que tange à orientação, promoção da proteção coletiva e individual e a capacitação de trabalhadores incumbidos da aplicação de defensivos agrícolas;

v) prestadores de serviços de aplicação de defensivos agrícolas, dos quais é esperado o exercício profissional qualificado, correto e de elevado padrão técnico;

vi) órgãos fiscalizadores das esferas federal e estadual, bem como os conselhos de classe, incumbidos da vigilância sobre a aplicação da legislação em suas áreas de competência;

vii) agricultores, que devem seguir as Boas Práticas Agrícolas de forma correta para propiciar a segurança alimentar, especialmente no que se

refere à manutenção do teor de resíduos dos defensivos agrícolas utilizados.

90. **O arcabouço normativo-institucional aqui debatido deixa claro que os defensivos agrícolas no Brasil têm uso controlado e bem escrutinado pelo Poder Público - assim é errada a presunção contida na inicial que seu uso é danoso ao meio ambiente.** Assim como ocorre com quaisquer produtos controlados, utilizados em inúmeros setores da economia, os defensivos agrícolas não apresentam riscos não-calculados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando utilizados em conformidade com as regras e orientações definidas pelos órgãos responsáveis, reforçadas por fiscalização, e informação adequada ao produtor agrícola/consumidores.

91. Em conclusão, uma vez que não demonstrada qualquer inconstitucionalidade das normas impugnadas sob a perspectiva ambiental, roga-se pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

III.3.3. O atendimento à padrões internacionais (EIQ)

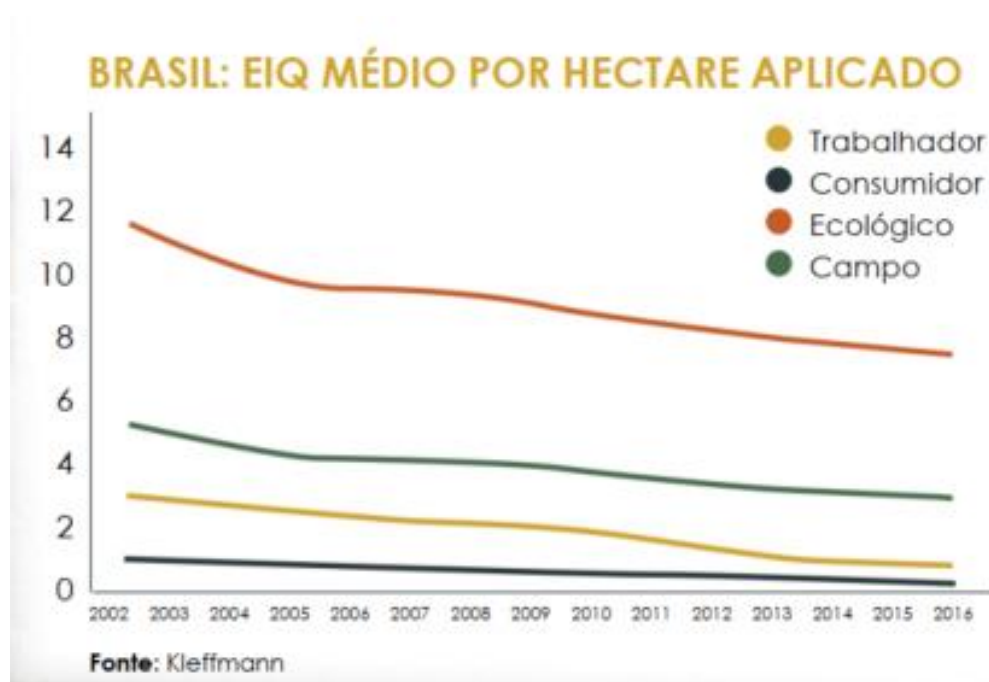
92. Muito tem se discutido a respeito do uso correto dos defensivos químicos, principalmente no que diz respeito à quantidade ideal empregada por hectare, bem como a quantidade adequada de seus ingredientes ativos (substâncias químicas de um defensivo agrícola) que precisa ser utilizada.

93. É fundamental, portanto, que sejam estabelecidas métricas e indicadores e que auxiliem na análise de risco em relação à exposição de cada produto.

94. Nesse sentido, além do rigoroso controle ambiental realizado por órgãos brasileiros sobre os defensivos agrícolas, há também um importante índice internacional

que também os avaliam. Trata-se do *Environmental Impact Quotient* (EIQ) que fornece métricas de análise de risco capazes de medir as ameaças ao meio ambiente, ao trabalhador, ao consumidor e ao campo. Tal índice é mundialmente utilizado, inclusive por agências reguladoras e instituições de pesquisa.

95. Ao analisar os estudos de EIQ recentemente utilizados²⁵, é possível verificar que o setor de defensivos agrícolas tem avançado muito no que se refere à garantia de menor impacto ambiental. Confira-se o gráfico abaixo:



96. Segundo os critérios adotados internacionalmente, quanto maior o índice EIQ, maior o impacto negativo por hectare. Veja-se que entre 2002 e 2016, todos os índices relacionados caíram acentuadamente. Dá-se especial destaque à curva

²⁵ Fonte: Departamento de Produção e Melhoramento Vegetal - UNESP/Botucatu.

descendente referente aos impactos ao trabalhador que, após a adoção de práticas pelo setor, resultaram em uma redução de impacto na ordem de 52%.

97. Em termos gerais, esses valores de EIQ por hectare são compatíveis ou inferiores aos níveis internacionais, o que tem mostrado que a fiscalização e regulação brasileiras têm sido eficazes para garantir a segurança dos defensivos agrícolas

III.4. A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS NÃO VIOLA O DIREITO À SAÚDE

98. Alega o partido autor que a concessão de benefícios fiscais à indústria de defensivos agrícolas acarretaria violação ao direito fundamental à saúde. Diz-se na inicial que **i)** os defensivos agrícolas, após absorvidos por via digestiva, respiratória e/ou dérmica, podem desencadear efeitos variados na saúde humana; **ii)** diversos estudos demonstram a associação entre a exposição a defensivos agrícolas e a incidência de problemas de saúde; e **iii)** os impactos do uso de defensivos agrícolas para a saúde humana consistem em problema de saúde pública e atingem diretamente o Sistema Único de Saúde.

99. O autor ataca a existência/utilização, *per se*, de produtos defensivos no setor agrícola brasileiro, o que é incompatível com o objeto que foi delimitado na presente ação direta. Ainda assim, deve-se atentar que o PSOL trouxe dados e casos reais que, apesar de sensíveis, não se prestam a fundamentar a inconstitucionalidade das normas atacadas e não condizem com a realidade do setor.

100. O setor de defensivos agrícolas investe na garantia de segurança dos seus produtos. Estudos são realizados seguindo protocolos internacionais dos quais o governo brasileiro é signatário. São estudos toxicológicos que avaliam os efeitos da exposição **i)** aguda (até 24 horas) por toxicidade oral, dérmica, inalatória, irritação ocular

e dérmica, e sensibilização dérmica; **ii**) subcrônica (1 a 6 meses) por toxicidade dérmica e oral com doses repetidas; e **iii**) crônica que ocorre por um longo período de tempo, incluindo parâmetros relacionados ao câncer, além de estudos para avaliar má formação e mutações genéticas.

101. O principal agente governamental responsável pela regulação/fiscalização dos defensivos agrícolas sob o ponto de vista da saúde é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. As atribuições da ANVISA relativas ao registro, monitoramento e à fiscalização de defensivos agrícolas estão determinadas nas Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 294/2019, RDC nº 295/2019 e RDC nº 296/2019, e na Instrução Normativa nº 34/2019, que descreveremos com mais detalhes nos itens subsequentes, e, finalmente, no Decreto nº 4.074/2002 que regulamentou a Lei nº 7.802/1989

102. Conforme disposto na referida legislação, a ANVISA realiza a avaliação e classificação toxicológica dos defensivos agrícolas, seus componentes e afins. Essa avaliação tem como objetivo **i**) identificar o perigo desses produtos; **ii**) propiciar uma adequada comunicação ao trabalhador rural; **iii**) verificar o risco para o consumidor do produto agrícola.

103. Especificamente quanto à segurança alimentar, além da avaliação toxicológica, compete à ANVISA monitorar os resíduos de defensivos agrícolas e afins em alimentos de origem vegetal. Para tanto, em 2001, foi criado o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em alimentos - "PARA", uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, coordenado pela ANVISA em conjuntos com os órgãos estaduais de vigilância sanitária e laboratórios estaduais de saúde pública, sendo um indicador anual da ocorrência de resíduos de defensivos agrícolas em alimentos com sólida base científica.

104. No último relatório preparado pelo PARA (doc. 03), relativo ao primeiro ciclo do Plano Plurianual 2017-2020 foram analisadas 4.616 amostras de 14 alimentos de origem vegetal representativos da dieta da população brasileira: abacaxi, alface, alho, arroz, batata-doce, beterraba, cenoura, chuchu, goiaba, laranja, manga, pimentão, tomate e uva. As amostras foram coletadas em estabelecimentos varejistas localizados em 77 municípios brasileiros, exceto no Estado do Paraná, que optou por não fazer parte do Programa a partir do ano de 2016. Foram pesquisados **até 270 defensivos agrícolas diferentes** nas amostras analisadas.

105. Do total de amostras analisadas, 3.544 (77%) foram consideradas satisfatórias quanto aos defensivos agrícolas pesquisados, sendo que em 2.254 (49%) não foram detectados resíduos, e 1.290 (28%) apresentaram resíduos com concentrações iguais ou inferiores ao Limite Máximo de Resíduos (LMR), estabelecido pela ANVISA.

106. Foram consideradas insatisfatórias 1.072 amostras (23%) em relação à conformidade com o LMR. Dentre essas, foram encontrados três tipos de irregularidades: **a)** amostra contendo ingrediente ativo em concentração acima do Limite Máximo de Resíduos estabelecido pela ANVISA; **b)** amostra contendo ingrediente ativo não permitido para a cultura (Resolução nº 165/03); **c)** amostra contendo ingrediente ativo proibido, ou seja, ingrediente ativo banido ou que ainda não foi permitido para uso no Brasil.

107. O estudo demonstra, no entanto, que do universo de amostras irregulares (23%), a esmagadora maioria (17,29%) se refere à identificação de ingrediente ativo não permitido para a cultura, o que, por si só, não representa um problema sanitário já que foram detectados resíduos em concentrações muito baixas.

108. Considerando-se os resultados obtidos no ciclo 2017/2018, foi realizada a avaliação do risco agudo para todos os resíduos detectados de defensivos agrícolas que

possuem Dose de Referência Aguda (DRfA) estabelecida, parâmetro de segurança toxicológica aguda. Mediante as condições assumidas, fontes de dados e metodologia utilizada, os resultados da referida avaliação indicaram que 0,89% das amostras analisadas representam um potencial de risco agudo à saúde.

109. Em relação à avaliação de risco crônico, considerando-se os dados obtidos no período de 2013 a 2018, não foram identificadas situações de potencial risco à saúde dos consumidores, considerando-se a faixa etária acima de 10 anos de idade, que é a população abrangida na última pesquisa publicada dos dados de consumo de alimentos no país (Pesquisa de Orçamentos Familiares POF/IBGE de 2008-2009).

110. Dessa forma, **os resultados de monitoramento e avaliação do risco compilados neste relatório, correspondentes às análises de diversos alimentos que fazem parte da dieta básica do brasileiro, indicam que os alimentos consumidos no Brasil são seguros quanto aos potenciais riscos de intoxicação aguda e crônica advindos da exposição dietética a resíduos de** defensivos agrícolas. As situações de risco agudo encontradas são pontuais e de origem conhecida, de modo que a ANVISA vem adotando providências com vistas à mitigação de riscos identificados.

111. Considere-se que esse relatório foi publicado no momento em que a ANVISA ainda atualizava o marco regulatório de defensivos agrícolas. Logo após, em 30 de julho de 2019, foram publicadas as seguintes Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDCs) e Instrução Normativa (IN):

- **RDC nº 294/19** (doc. 04) que dispõe sobre os critérios para avaliação e classificação toxicológica, priorização da análise e comparação da ação toxicológica de defensivos agrícolas, componentes, afins e preservativos de madeira, e dá outras providências;

- **RDC nº 295/19** (doc. 05) que dispõe sobre os critérios para avaliação do risco dietético decorrente da exposição humana a resíduos de defensivos agrícolas, no âmbito da ANVISA;
- **RDC nº 296/19** (doc. 06) que dispõe sobre as informações toxicológicas para rótulos e bulas de defensivos agrícolas, afins e preservativos de madeira; e
- **IN nº 34/19** (doc. 07) que publicou a lista de componentes de uso não autorizado para uso em defensivos agrícolas.

112. Essas quatro normas modernizaram o marco regulatório brasileiro de defensivos agrícolas com relação aos aspectos relacionados à saúde, alinhando os requisitos brasileiros às melhores práticas internacionais.

113. Os novos critérios para a classificação toxicológica de defensivos agrícolas, estabelecidos pela RDC nº 294, de 2019, alinham-se às atuais diretrizes internacionais sobre o tema. A classificação toxicológica prevista pela nova norma passou a expressar o perigo de toxicidade do defensivo agrícola a partir dos desfechos que podem causar mortalidade (toxicidade aguda oral, dérmica e inalatória), além de estabelecer o potencial de irritação dérmica e ocular ou de sensibilização dérmica e inalatória, garantindo assim a comunicação mais assertiva dos perigos.

114. Existe uma diferença conceitual entre risco e perigo. O perigo é uma propriedade inerente do defensivo agrícola de causar danos à saúde, enquanto o risco é caracterizado em função do perigo e da exposição do ser humano ao referido agente. Desse modo, a nova classificação estabelecida é uma classificação de perigo, visto que a avaliação do risco deve resultar da análise sistematizada da probabilidade de aparecimento de efeitos adversos resultantes da exposição humana a defensivos agrícolas ou afins.

115. A avaliação do risco combina as avaliações de perigo (identifica os efeitos adversos do defensivo agrícola), de dose-resposta (estabelece valores de referência abaixo dos quais não há efeitos adversos) e de exposição (quantidade a que o indivíduo é exposto) para determinar a probabilidade de ocorrência dos efeitos adversos de um resíduo de defensivo agrícola a um indivíduo ou população, sob condições específicas de exposição.

116. Para que a determinação de tais parâmetros de segurança seja a mais próxima possível da realidade, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que seja realizada a avaliação do risco quanto à exposição a estas substâncias. Assim, essa etapa de avaliação do risco à saúde, realizada pela ANVISA, deve anteceder o registro de um defensivo agrícola ou a autorização de alterações visando a novos usos.

117. Nesse sentido, a RDC nº 295, de 2019, estabelece os critérios para a avaliação do risco dietético agudo e crônico decorrente da exposição humana a resíduos de defensivos agrícolas nos alimentos. Para a estimativa de exposição dietética, devem ser considerados os resíduos do ingrediente ativo do defensivo agrícola, de seus metabólitos e de seus produtos de degradação que possuam relevância toxicológica e contribuam de maneira importante para a exposição humana.

118. Como mencionado anteriormente, os dados de monitoramento de resíduos pelo PARA são utilizados para a avaliação do risco dietético relativo à exposição de resíduos de defensivos agrícolas presentes nos alimentos consumidos pela população brasileira.

119. A fim de estabelecer uma melhor comunicação dos perigos associados aos defensivos agrícolas, foi publicada a RDC nº 296, de 29 de julho de 2019, que estabeleceu mudanças nas diretrizes para elaboração dos rótulos e bulas desses produtos, visando a melhoria na comunicação e advertência relacionadas ao uso.

120. Dessa forma, as ações decorrentes da publicação do novo marco regulatório de defensivos agrícolas em conjunto com a reformulação dos processos de trabalho da Gerência-Geral de Toxicologia (GGTOX) contribuirão para o fortalecimento do PARA na medida em que os dados de monitoramento têm relevância fundamental na avaliação do risco dietético.

121. Para que não reste dúvidas, é importante trazer à baila também o relatório anterior produzido pelo PARA (doc. 08), referente ao período de 2013 a 2015. Após a análise de 12.051 amostras de 25 alimentos de origem vegetal representativos da dieta da população brasileira ²⁶, apenas 362 destas amostras (3,00%) apresentaram concentrações de resíduos acima do LMR e 2.211 (18,3%) apresentaram resíduos de defensivos agrícolas não autorizados para a cultura - o que não necessariamente representa um problema sanitário, como visto acima.

122. Esses dados, em comparação com aqueles revelados no relatório referente ao primeiro ciclo do Plano Plurianual 2017-2020 acima esmiuçado, revelam que as ações da ANVISA têm melhorado significativamente o cenário, sendo certo que a próxima avaliação será ainda melhor, já que compreenderá os resultados práticos que advirão da aplicação das normas modernizadoras recentemente editadas.

123. Diante de todo o exposto acima, fica claro que **i)** há intensa e rigorosa regulação/fiscalização dos defensivos agrícolas; **ii)** o ambiente regulatório relacionado à garantia da saúde está em constante evolução; revelando, por fim, que **iii)** as agências reguladoras e órgãos de governo têm obtido sucesso em mitigar ao máximo qualquer

²⁶ Abacaxi, abobrinha, alface, arroz, banana, batata, beterraba, cebola, cenoura, couve, feijão, goiaba, laranja, maçã, mamão, mandioca (farinha), manga, milho (fubá), morango, pepino, pimentão, repolho, tomate, trigo (farinha) e uva.

risco de dano à saúde pública e garantir que as práticas brasileiras sejam as mais próximas daquelas recomendadas internacionalmente.

124. Sobre casos de intoxicação trazidos pelo partido autor, é importante pontuar que o Ministério da Saúde possui o Sistema Nacional de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), uma base de dados oficial que reúne dados de intoxicações por diversos agentes, incluindo os defensivos agrícolas.

125. Conforme informações trazidas pelo estudo realizado pelo SINDVEG (doc. 02), nos últimos 10 anos, desde que a notificação no sistema nacional se tornou obrigatória, as notificações de intoxicações por defensivos agrícolas têm representado menos de 10% do volume total de notificações, sendo que nos últimos 4 anos este índice esteve abaixo de 5%.

126. Ao analisar somente os dados de notificações de intoxicações por defensivos agrícolas, foi verificado que, nos últimos 10 anos, são em média 3600 notificações de intoxicações anuais envolvendo diversas circunstâncias, das quais, 80% dos casos tem evolução de cura sem sequelas, mesmo considerando que, em média, 39% das notificações estão relacionadas a circunstâncias de tentativa de suicídio.

127. De maneira mais específica, em 2017 foram 4.003 notificações, com 3205 casos com evolução de cura sem sequela, mesmo com 1449 notificações de tentativa de suicídio.

128. Isso não possui relação, no entanto, com o uso de agroquímicos nas lavouras, para produção de alimentos, pontuando-se que o Brasil é um dos poucos países do mundo a exigir a chamada “receita agrônômica para venda de defensivos agrícolas”, que deve ser subscrita por profissional qualificado, conforme art. 13 da Lei n. 7.802/89

129. Por fim, é necessário mencionar o evidente risco de **efeito reverso** que a presente demanda traz, já que, a pretexto de defender a saúde pública, o partido autor estar criando condições para o seu agravamento. Isso porque a manutenção dos altos custos de produção do setor agrícola pode levar produtores rurais a recorrerem à "mercados paralelos" de defensivos agrícolas -- considerando as razões econômicas e os incentivos mencionados anteriormente.

130. Esse risco, aliás, foi objeto de alerta dado nesses autos pela Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Nota Técnica nº 40/2016/DAS/GM/MAPA juntada aos autos. Confira-se o que disse o órgão:

Aliás, o aumento dos preços dos defensivos pode causar, em decorrência na manutenção da necessidade, um aumento no uso de produtos contrabandeados, que não foram aprovados por este Ministério. Esses produtos não possuem qualquer garantia quanto à sua segurança ambiental e à saúde humana. Por se tratarem de produtos não autorizados, os resultados do PARA, divulgados pela ANVISA, serão agravados.

131. Essas informações são suficientes para esvaziar a alegação do Autor de que a concessão de benefícios tributários ao setor de defensivos agrícolas causaria, *per se*, dano à saúde pública, devendo a presente ação direta ser julgada integralmente improcedente.

III.5. A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA

132. Alega o Partido autor, por fim, que a concessão de benefícios fiscais por meio das cláusulas e normas impugnadas violaria o princípio da seletividade tributária

que, por sua vez, está intimamente ligada ao conceito de essencialidade²⁷. Nas palavras do autor "*o intuito normativo é privilegiar os produtos essenciais à vida, à dignidade, à justiça social, e não atividades econômicas extremamente poluidoras e que detém ampla capacidade de arcar com a carga tributária regular*".

133. A questão que se coloca, portanto, reside em se determinar se o benefício fiscal em questão visa a beneficiar indevidamente as empresas do setor, que alegadamente não precisariam de qualquer redução de base de cálculo diante da capacidade de arcar com a carga tributária regular, ou se, por outro lado, ele objetiva diminuir o custo final de produtos essenciais à sociedade, tais como alimentos²⁸. Na primeira hipótese a violação à seletividade poderia ser questionada, já na segunda, não.

134. Não há dúvidas que o que se visa com os benefícios fiscais em discussão é tão somente diminuir o custo dos defensivos, fundamentais para o desenvolvimento das atividades agrícolas no Brasil. Não há inconstitucionalidade a ser combatida.

135. A fabricação de defensivos não é inconstitucional e seu uso não precisa ser desestimulado com base na infundada alegação de que violaria o direito fundamental à saúde. Também não são inconstitucionais os benefícios fiscais em comento, tendo sido feita, na petição inicial, uma grande ginástica para tentar desqualificar os benefícios fiscais, quando na realidade o pano de fundo - equivocadamente, diga-se - é a utilização dos defensivos propriamente dita. É necessário não perder de vista, ainda, que o ICMS e o

²⁷ "A seletividade é definida em função da essencialidade, e é concretizada através de alíquotas, menores para os produtos tidos como essenciais, e gradativamente maiores à medida que a essencialidade diminui, sendo mais elevadas nos produtos considerados supérfluos, ou que requerem tributação maior em face de política tributária." (CASSONE, Vitorio. **Direito tributário**, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 277)

²⁸ A oneração do preço dos defensivos agrícolas que decorrerá da revogação dos benefícios fiscais acarretará na elevação dos custos de produção de produtos agrícolas. Essa elevação impactará i) no aumento do preço final de alimentos produzidos para consumo interno; e ii) na diminuição expressiva de ganhos na exportação desses produtos como *commodities*, já que os preços uniformemente determinados pela oferta e procura internacional não acompanhariam o aumento no custo de produção.

IPI são repassados para o consumidor final, de forma que a análise deve pairar inclusive sobre a essencialidade dos produtos que se utilizam desses defensivos, e da elevada gama de pessoas que consumirão os alimentos que só puderam ser comercializados justamente pelo emprego seguro desses produtos. Expliquemos.

136. O objeto da presente ação direta corresponde à implementação de políticas públicas fiscais discricionariamente adotadas pelo Estado brasileiro **há 23 anos**, no caso do Convênio CONFAZ nº 100/97, e **há 9 anos**, no caso do Decreto 7.660/11.

137. Ainda que cause estranheza a presente política somente ter sido questionada em 2016, é certo que há que se preservar a discricionariedade, respeitando-se os critérios de oportunidade e conveniência que motivaram a concessão dos benefícios, ficando estes fora do controle exercido pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da independência dos poderes, cláusula pétrea inserida no art. 2º da Constituição Federal.

138. Como bem pontuado pela Advocacia-Geral da União em sua manifestação, seja em relação ao ICMS, seja em relação ao IPI, inexistente norma constitucional que impeça o legislador federal de fazer uso de sua discricionariedade política para conceder isenção ao setor de defensivos agrícolas, como bem o fez, em observância à essencialidade desses produtos.

139. Dessa forma, em caráter preliminar, espera-se que esse E. Supremo Tribunal Federal adote uma postura de autocontenção (*judicial self-restraint*) e respeite as escolhas discricionárias realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo no presente caso, assim como já o fez em outras oportunidades:

(...) consoante a jurisprudência da Corte, a concessão de isenção tributária configura ato discricionário. Por meio dela, o Poder Público, embasado no juízo de conveniência e oportunidade – o que inclui a

verificação do momento adequado para a concretização da benesse fiscal –, busca efetivar políticas fiscais e econômicas. Não cabe, assim, ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, afirmar que determinada situação está abrangida por uma norma de isenção tributária se assim ela não determinou. (MS 34342 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2017)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição. 2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente. 3. **A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 630997 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05- 2007 PP-00107 EMENT VOL-02276-37 PP-07547) – destacamos*

140. Subsidiariamente, na hipótese do E. STF adentrar ao mérito da ação, é cediço que não há violação ao princípio da seletividade, já que os defensivos agrícolas são essenciais ao desenvolvimento das atividades agrícolas no Brasil e, inclusive, ocupam espaço estratégico no âmbito da implementação das políticas públicas econômicas.

141. Com o objetivo de demonstrar isso e, precipuamente, contribuir com debate já travado nos presentes autos, a requerente pede vênias para destrinchar o estudo elaborado por solicitação do SINDIVEG – Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (doc. 09) sobre o panorama econômico do setor, com especial

destaque aos tributos aplicáveis aos defensivos agrícolas e os possíveis impactos de uma elevação da alíquota desses tributos.

142. O mencionado estudo, primeiramente, destaca que o agronegócio no Brasil tem uma expressiva participação na economia do país, representando aproximadamente 23% do PIB, criando aproximadamente 37% dos empregos e 48% das exportações brasileiras. Em termos globais, afirma-se que o Brasil poderá, em um futuro próximo, se tornar o maior produtor e exportador de alimentos do mundo.²⁹

143. O uso dos defensivos agrícolas é primordial, visto que, como já aqui informado, o Brasil é um país tropical e extremamente propício para a existência de um grande número de organismos que se comportam como pragas e doenças na agricultura. Dados da Associação Nacional de Defesa Vegetal (ANDEF) mostram que pragas como percevejo, helicoverpa, mosca branca, falsa medideira, ferrugem, lagarta do cartucho, bicudo e pulgão podem causar um impacto de US\$ 21,72 bilhões no agronegócio brasileiro.³⁰

144. Diante disso, o estudo se dedicou a demonstrar os efeitos nocivos de uma possível elevação de impostos dos defensivos agrícolas. Dentre os possíveis cenários examinados pelo estudo, destaca-se, justamente aqueles perseguidos pela presente ação direta, quais sejam **i)** a revogação dos benefícios fiscais de IPI concedidos pelo Decreto nº 7.660/2011, com aplicação da alíquota de 10% do IPI sobre os defensivos, sem alteração dos demais benefícios fiscais concedidos ao setor; e **ii)** a revogação dos benefícios fiscais do ICMS concedidos pelo Convênio ICMS 100/1997, com aplicação de alíquota de 17% ou 18% de ICMS para operações internas e de alíquota de 7% ou 12% de ICMS para operações interestaduais.

²⁹ http://coopeavi.coop.br/?noticias/0/1349/O_maior_produto_r_mundial_de_alimentos

³⁰ <https://pt.slideshare.net/Agropec2/impacto-economico-de-pragas-agricolas-no-brasil>

145. Segundo o estudo, para mensuração de possíveis impactos, foi considerado um cenário com a cobrança de um IPI de 10%. Considerando os valores informados pelo SINDIVEG em vendas de defensivos agrícolas, uma elevação do IPI para 10% para os defensivos agrícolas geraria a obrigação do pagamento de R\$ 3,3 bilhões pelo o setor.

146. Colocado esse cenário, o estudo passou então a analisar os impactos de uma possível extinção do Convênio ICMS 100/1997 na indústria de defensivos agrícolas. Segundo simulação realizada, o setor dispendeu um pouco mais de R\$ 1,05 bilhão em ICMS em 2016, considerando um câmbio médio de 3,48 reais por dólar e alíquotas de 2,8% nas operações com destino aos estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e 4,8% nas operações interestaduais com destino aos estados do sul e sudeste, além de isenção nas operações internas.

147. Com o fim do Convênio ICMS 100/1997, as operações com destino aos estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão uma alíquota de 7%, enquanto as operações interestaduais com destino aos estados do sul e sudeste terão uma alíquota de 12% e as operações internas serão tributadas em 18%. Nesse cenário, os dispêndios da indústria de defensivos agrícolas com o ICMS serão de R\$ 3,46 bilhões.

148. Por sua vez, uma elevação de alíquota de 1,65% para o PIS/PASEP e 7,6% para a COFINS levaria a um aumento desses tributos de R\$ 3,07 bilhões pelo setor. A elevação do IPI para 10% e a com aplicação das respectivas alíquotas interestadual de ICMS com origem em São Paulo (7% ou 12%) ou alíquota interna de 18%, levaria ao pagamento de R\$ 4,86 bilhões em tributos, equivalente a 14,62% do faturamento do setor em 2016.

149. Em um cenário de múltiplo aumento de impostos, com aplicação das respectivas alíquotas interestadual de ICMS com origem em São Paulo (7% ou 12%) ou

alíquota interna de 18%, 10% (IPI), 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), o valor devido pelo setor na soma dos impostos citado anteriormente equivaleria a R\$ 8,39 bilhões, equivalente a 25,22% das receitas obtidas pelo setor com a venda de defensivos agrícolas em 2016.

150. Concluída a análise dos impactos diretos na indústria de defensivos, o estudo se dedica a avaliar o impacto do aumento dos custos dos insumos agrícolas nas principais culturas agrícolas do Brasil: algodão, café, cana, milho e soja seguindo os mesmos cenários utilizados acima. Considerando as médias ponderadas para cada cultura, é possível estimar que haverá ao menos uma elevação de R\$ 22,09 no custo de produção (cana, cenário 1) até R\$ 250,89 (café, cenário 2) por hectare:

Aumento de custo por hectare (em R\$)		
	Cenário 1	Cenário 2
Algodão	290,85	192,75
Café	93,48	250,89
Cana	22,09	169,35
Milho	34,27	85,12
Soja	60,32	75,56

151. O estudo destaca que tal elevação pode comprometer a renda do produtor rural, uma vez que necessariamente terá que elevar seus gastos com os defensivos agrícolas para manter o atual nível de produtividade. No mesmo sentido do alertado pelo MAPA, a elevação desses custos pode fazer com que o produtor rural recorra ao uso de defensivos agrícolas ilegais que além de comprometer a defesa da lavoura, uma vez que não tem eficácia garantida, ainda podem causar efeitos extremamente nocivos à saúde e ao meio ambiente.

152. É destacado, ainda, que o benefício fiscal a favor dos defensivos não favorecerá que o produtor de alimentos coloque o defensivo agrícola em nível excessivo

ou desaconselhável, pois, além do produtor precisar observar as normas regulamentadoras, o preço desses insumos pesa no custo da produção, mesmo com a redução de base de cálculo do ICMS e isenção do IPI.

153. Adicionalmente, caso Col. STF declare a inconstitucionalidade do Convênio n. 100/1997 do CONFAZ, somente os grandes produtores terão condições de adquirir os defensivos, mesmo com a taxação elevada, além de certamente ocorrer abrupta alta na inflação do País, dado o aumento no preço dos alimentos, ocasionado pela retirada dos benefícios fiscais aos agroquímicos.

154. Conforme estudo realizado pelo MAPA, intitulado "Estimativa dos Prováveis Impactos da Extinção do Convênio 100/97 sobre a Agricultura Brasileira" (doc. 10) os benefícios proporcionados pelo Convênio ICMS 100/97 têm-se provado extremamente importantes para o agronegócio brasileiro, uma vez que o ICMS é o principal tributo incidente sobre a comercialização de insumos agropecuários.

155. Segundo o órgão, "a extinção desse Convênio produzirá impactos diretos a montante e a jusante do setor". Confira-se as conclusões:

- Calculou-se que os impactos da extinção do Convênio ICMS/100 sobre os custos variáveis de produção de algumas das principais culturas brasileiras alcançam **um total aproximado de R\$ 16,1 bilhões.**
- Os maiores custos adicionais serão dispendidos nos defensivos agrícolas, em um total de R\$ 6,7 bilhões, representando aproximadamente 42% do total de custos adicionais a serem incorridos pelos produtores rurais.
- Avaliando-se o acréscimo nos custos variáveis de produção por Unidade Federativa, o estado de Mato Grosso é onde recairão os

maiores acréscimos absolutos (R\$ 3,8 bilhões), representando cerca de 24% do total.

- Estima-se que impacto pode ser considerável sobre determinadas culturas, chegando mesmo, em alguns casos, a inviabilizá-las financeiramente.

156. Diante de todo o exposto, resta inequívoco que **i)** a concessão dos benefícios tributários ora atacados foi realizada por ato discricionário dos poderes executivo e legislativo após avaliação da sua conveniência e oportunidade; e **ii)** a política pública adotada respeitou os critérios da seletividade/essencialidade, calcada na importância da utilização dos defensivos agrícolas para o desenvolvimento do setor agrícola brasileiro.

157. Não há outro caminho senão a improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

III.6. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

158. Adicionalmente a todo o exposto acima, é certo que esse C. STF deve se valer do princípio da proporcionalidade e razoabilidade no exercício hermenêutico que será necessário para o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

159. Conforme lições do Min. Luís Roberto Barroso, o princípio da razoabilidade/proporcionalidade "integra o direito constitucional brasileiro, devendo o teste de razoabilidade ser aplicado pelo intérprete da Constituição em qualquer caso submetido ao seu conhecimento."³¹

³¹ Destaca-se que o Min. Barroso, assim como a doutrina majoritária, unifica os conceitos de proporcionalidade e razoabilidade. Confira-se: "*É conveniente ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, assim na Europa continental*

160. Nesse sentido, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade servem como mecanismo de controle judicial das discricionariedades legislativa e administrativa, permitindo ao Poder Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando **i)** não há relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; **ii)** a medida não se revela exigível ou necessária, existindo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus; e **iii)** não há proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo de que aquilo que se ganha.

161. No cenário da presente demanda, a declaração de inconstitucionalidade das normas e cláusulas conveniais impugnadas pelo partido autor esbarram no princípio binominal da razoabilidade / proporcionalidade, em todas as suas 3 dimensões (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito):

- **Adequação:** conforme visto acima, a concessão de benefícios fiscais ao setor de defensivos agrícolas não impacta na quantidade de produtos que serão utilizados no agronegócio. Os defensivos agrícolas são objeto de intensa e rígida regulação por diversos órgãos governamentais, entre eles, o Ministério do Meio Ambiente/IBAMA, a ANVISA e o MAPA, tudo para garantir a segurança na utilização dos produtos. Além disso, a concessão dos benefícios fiscais tem natureza de política pública de cunho socioeconômico, já que essenciais ao crescimento e aprimoramento da produção agrícola brasileira. A declaração de inconstitucionalidade desses benefícios fiscais, portanto, não é medida adequada para salvaguardar os direitos ao meio ambiente ecologicamente

como no Brasil, costumam fazer referência, igualmente ao princípio da proporcionalidade, conceito que em linhas gerais mantém uma relação de fungibilidade com o princípio da razoabilidade. Salvo onde assinalado, um e outro serão aqui empregados indistintamente" (BARROSO. Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo. Saraiva, 2003. p. 237.)

equilibrado, direito à saúde ou o princípio da seletividade tributária, tampouco terá o impacto imaginado e incorreto veiculado na inicial.

- **Necessidade:** a declaração de inconstitucionalidade se mostra medida desnecessária, uma vez que causará impacto socioeconômico notadamente negativo, com riscos de desabastecimento, encarecimento de produtos alimentícios, queda de exportação de produtos, aumento imediato da inflação, entre outros. Por outro lado, há alternativas para se alcançar os fins almejados pelo partido autos: a regulação/fiscalização do setor de defensivos agrícolas está em constante evolução, sendo aprimorados, ano após ano, os mecanismos de garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito à saúde.
- **Proporcionalidade em sentido estrito:** a declaração de inconstitucionalidade também se mostra desproporcional em sentido estrito. Por um lado, a procedência da ação traria consigo efeitos nefastos para o setor produtivo agrícola brasileiro, com impactos negativos de ordem macro e microeconômicas que vão de ponta a ponta na cadeia (de produtores à consumidores finais). Por outro, pouco ou nada se ganhará, já que, conforme visto, não há correlação imediata entre a concessão de benefícios fiscais e uma melhoria na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito à saúde.

162. Por mais essa razão, pede-se a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

163. Diante de todo o exposto, a CROPLIFE BRASIL requer seja deferida sua intervenção nos autos na qualidade de *amicus curiae*, com fundamento nos arts. 138 do CPC; 7º, § 2º da Lei n.º 9.868/1999; e 21, XVIII, do RISTF.

164. Requer, por último, que as intimações sejam feitas em nome de **Heloísa Barroso Uelze**, inscrita na OAB/SP n.º 117.088, **Adriana Stamato**, inscrita na OAB/SP n.º 173.094 e **Maria Rita Ferragut**, inscrita na OAB/SP n.º 128.779, todas com escritório profissional localizado na Rua Arq. Olavo Redig de Campo, 105, 31º andar - Edifício EZ Towers, Torre A. São Paulo/SP, CEP: 04.711-904 e endereço eletrônico spjudicial@trenchrossi.com; **Bruno Corrêa Burini**, inscrito na OAB/DF sob o n. 42.841, e **Andrews Leoni da Silva França**, inscrito na OAB/DF sob o n. 34.149, ambos com escritório profissional localizado no SAF/Sul, Quadra 02, Lote 04, Edifício Via Esplanada, Sala 203. Brasília/DF, CEP 70070-600 e endereço eletrônico bsbjudicial@trenchrossi.com

165. Protesta-se a posterior juntada da procuração, nos termos do art. 5º, § 1º do Estatuto da OAB.

Brasília/DF, 15 de maio de 2020.

Heloisa Barroso Uelze
OAB/SP 117.088

Adriana G. Stamato Figueiredo
OAB/SP 173.094

Andrews Leoni da Silva França
OAB/DF 34.149

Maria Rita Ferragut
OAB/SP 128.779


Bruno Corrêa Burini
OAB/DF 42.841

Marcus Vinícius Siqueira Dezem
OAB/SP 330.801